



# CPA

## ÁREAS DE SERVIÇO PARA AUTOCARAVANAS

### Apontamentos legislativos genéricos

Uma Área de Serviço para Autocaravanas é constituída por uma zona de estacionamento e uma Estação de Serviço com, pelo menos, um ponto para abastecimento de água potável, um local para despejo de águas saponárias e um local para despejo de sanitas químicas, sendo este último local servido por um ponto de água autónomo para efeitos de higiene. Pode ainda ser disponibilizada energia elétrica destinada ao carregamento das baterias das autocaravanas.

As Estações de Serviço podem ser de construção totalmente artesanal ou recorrerem a equipamento de fabrico industrial com valores de custo substancialmente diferentes. A opção por um ou outro tipo de construção deve levar em linha de conta:

- O local situar-se ou não em zona de turismo intenso;
- O retorno direto e/ou indireto do investimento a curto, médio ou longo prazo;
- A manutenção do equipamento consoante for artesanal ou industrial;
- A existência de apoio humano ao local;
- A utilização ser paga ou gratuita.

Os municípios têm vindo a implementar Áreas de Serviço para Autocaravanas, pagas ou gratuitas, artesanais ou com equipamento industrial, algumas anexas a zonas de lazer e com a possibilidade de utilização de sanitários.

A implementação de Áreas de Serviço para Autocaravanas a nível privado obrigam a dispor de terreno para o efeito e, também, a constituir uma empresa que suporte a utilização desse serviço.

A implementação de uma Área de Serviço para Autocaravanas obriga a diversos procedimentos, entre os quais se evidenciam, pelo menos, os seguintes:

- Ter conhecimento se Plano Diretor Municipal autoriza esse tipo de atividade no local onde se deseja proceder à instalação ou se, por exemplo, o terreno é considerado como solo agrícola;
- Se a Câmara Municipal se não opõe a esse tipo de atividade naquela zona.

Considerando que os aspetos legais de pré instalação se encontram satisfeitos e sendo aconselhável obter todos os esclarecimentos junto da Câmara Municipal e de um jurista profissional, deve ter-se em conta que a implementação da Área de Serviço para Autocaravanas tem que enquadrar-se no disposto na legislação, e assim:

#### PRIMEIRO:

O *Decreto-Lei 39/2008 de 7 de Março* consagra o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e revoga outros diplomas sobre esta matéria.

O artigo 4º deste mesmo Decreto-Lei considera os Parques de Campismo como uma tipologia de Empreendimento Turístico e o Artigo 19º dá a noção de Parque de Campismo em 4 pontos distintos.

O número três do atrás referido Artigo 19º determina que “*Os parques de campismo e de caravanismo podem destinar-se exclusivamente à instalação de um dos tipos de equipamento referidos no n.º 1, adoptando a correspondente designação*” pelo que os Parques de Campismo poderão ser denominados, por exemplo, Parques de Autocaravanas, se se destinarem *exclusivamente* a autocaravanas, mas não deixam de ser Parques de Campismo, nem deixam de ser uma tipologia de Empreendimento Turístico.

**Concluindo: Segundo o Decreto-Lei 39/2008 de 7 de Março os Parques de Campismo são empreendimentos turísticos e podem existir Parques de Campismo exclusivamente para Autocaravanas.**

## **SEGUNDO:**

A Portaria 1320/2008 de 17 de Novembro é a consequência da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 39/2008 que obriga a que “*os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da administração local e do desenvolvimento rural*”

O artigo 29º da Portaria atrás referida regula os espaços destinados exclusivamente a autocaravanas e é denominado “Áreas de Serviço” mas ficam obrigados ao disposto em diversos artigos, que, com as devidas adaptações, contemplam:

- Fácil acesso à via pública (artigo 7º da Portaria);
- Vedação do terreno com portões de entrada e saída (artigo 8º da Portaria);
- Vias de circulação interna (artigo 10º da Portaria, n.º 1, 2, 3 e 5);
- Rede de energia elétrica (artigo 12º da Portaria);
- Condições gerais de Instalação (artigo 14º da Portaria);
- Requisitos de funcionamento – Receção (artigo 20º da Portaria);
- Deveres dos campistas e caravanistas (artigo 24º da Portaria);
- Regulamento interno (artigo 25º da Portaria);
- Recusa de permanência (artigo 26º da Portaria).

**Concluindo: Segundo a Portaria 1320/2008 de 17 de Novembro as Áreas de Serviço para uso exclusivo de autocaravanas estão obrigadas ao cumprimento de requisitos, embora específicos, definidos para os Parques de Campismo e Caravanismo.**

## **DESRESPONSABILIZAÇÃO:**

Nem o CPA nem os seus dirigentes, individual ou coletivamente considerados, podem ser responsabilizados por qualquer dano resultante dos apontamentos legislativos genéricos que têm como objetivo explanar as dificuldades reais da implementação de uma Área de Serviço para Autocaravanas;

Após a autorização para a implementação de uma Área de Serviço para Autocaravanas existem também outras diligências legais, que passam, inclusive, por inspeções ao empreendimento por diversas entidades;

A CPA e os seus dirigentes aconselham, veementemente, que se recorra ao apoio de profissionais qualificados para que os procedimentos técnicos e jurídicos sejam cumpridos.

CPA, 18 de Abril de 2012

Pel' A Direção



(Rui Narciso)  
Presidente da Direção

Rua Luís Sttau Monteiro, Lote C3 – Loja C3A  
1950 – 373 LISBOA

Portal: <http://cpa-autocaravanas.com>

Email: [geral@cpa-autocaravanas.com](mailto:geral@cpa-autocaravanas.com)